



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

**AUTOS Nº 427/2023 – RECURSO VOLUNTÁRIO – MARINGÁ FUTEBOL CLUBE – DECISÃO DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR – NULIDADE PROCESSUAL**

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO formulado pela entidade de prática desportiva MARINGÁ FUTEBOL CLUBE interposto em favor de seu atleta profissional JOÃO PEDRO DE PAULA CROTI, BID: 616.275.

2. Demonstrada a tempestividade dos postulados e presentes os demais critérios de admissibilidade, incluindo o necessário preparo, atendendo ao que dispõe o art. 138-B do CBJD, RECEBO o RECURSO em seu efeito DEVOLUTIVO conforme preconizado pelo art. 147 do CBJD.

3. Relativamente ao PEDIDO de EFEITO **SUSPENSIVO** cumpre observar que: (i) o Presidente do TJD ou STJD pode conceder efeito suspensivo, desde que haja fundado receio de dano irreparável – é o que consta do art. 119 do CBJD; (ii) observado o disposto no art. 119, do CBJD, a concessão de efeito suspensivo, também compete ao auditor Relator como disciplinado pelo § 1º, do art. 138-C do CBJD; (iii) a concessão do efeito suspensivo pelo Auditor Relator requer a demonstração de que “*a simples devolução da matéria*” possa “*causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação*” – é o que consta do art. 147-A, do CBJD; (iv) o efeito suspensivo pode ser negado pelo Relator caso entenda que a suspensão de cumprimento da pena possa resultar em “*grave perigo de irreversibilidade*”.

4. No caso em tela os atletas, dada a aparente nulidade da citação inicial tenho como presente a potencialidade de dano irreparável ao atleta e sua equipe pelo que **concedo o requerido efeito suspensivo ao Recurso.**

7. Atendendo ao que dispõe o art. 138-C do CBJD, já resta designado Relator o **Dr. CARLOS ALBERTO ZITA** a quem a Secretaria do TJD-PR deve dar ciência do Recurso interposto pela EPD, remetendo-lhe o feito.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

8. Deve, ainda, a Secretaria do TJD-PR:

a) intimar a Procuradoria para que, querendo, apresente no prazo legal, CONTRARRAZÕES ao Recurso, ficando ciente de que poderá fazê-lo em Sessão de Julgamento;

b) incluir o Processo em pauta para Julgamento para a próxima Sessão do Tribunal Pleno do TJDPR; e

c) independentemente do processamento do Recurso, dar seguimento ao feito para fim de incluir em pauta de julgamento, como despachado no Mov. 11, a Denúncia acostada no Mov. 10.

Curitiba, 04 de agosto de 2023.

*Mauro Ribeiro Berges*  
Auditor Presidente do TJD-PR